

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — PRESCRIÇÃO

*— Não estando esgotado o prazo para a propositura da ação judicial pode a Administração, ante a previsão do êxito desta, solucionar a controvérsia a despeito de decorrido o lapso menor da chamada prescrição administrativa.*

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.693-57

Carlos Maurício Wanderley, Médico do Lóide Brasileiro, P. N., requereu, em 4-8-1955, fôssem-lhe assegurados a partir de 1-11-1952, os benefícios de que trata o art. 146 do Estatuto dos Funcionários:

“Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos”.

2. Fêz prova o postulante de que completara vinte e cinco anos de serviço público anteriormente à vigência do E. F. e, com isso, julgou-se amparado pelo parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 31.922, de 1952, que regulamenta a concessão da mencionada gratificação:

“Parágrafo único. Ao funcionário que, à data da vigência da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, já houver completado os períodos de tempo de serviço constantes dêste artigo, a gratificação somente será paga a partir de 1 de novembro de 1952”.

3. Entendeu, porém, a Autarquia que a vantagem só deveria ser paga a partir de 4-4-1955, retroagindo, portanto, apenas 120 dias da data do requerimento. E’ que lhe pareceu aplicável ao caso a prescrição quadrimestral de que trata a Lei n.º 1.711, de 1952:

“Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos”.

4. Todavia, o Ministro de Estado houve por bem dar provimento ao recurso do interessado e determinar ao Lóide Brasileiro que efetue o pagamento pleiteado.

5. Inconformada a autarquia solicitou reexame do despacho ministerial. E o Departamento de Administração do Ministério encaminhou o processo ao DASP.

6. Já em 1948, ao examinar, *in D. O.* de 2-7-1948, o Processo n.º 2.489-48, dizia esta D. P. que, nos casos de pedidos de pagamento em geral, a prescrição só se consuma em 120 dias *se se tratar de pedidos de reconsideração ou recursos, quando cabíveis, de despachos denegatórios de gratificações e outras vantagens.*

7. O caso objeto da consulta formulada no Processo n.º 2.489-48 dizia res-

peito a ajuda de custo. Daí ter concluído o parecer:

“9. No que concerne à ajuda de custo, a regra é a mesma. Se a reclamação é quanto ao pedido denegado, aplica-se o art. 222, n.º II, do Estatuto dos Funcionários (refere-se ao antigo Estatuto); *se o pedido visa à concessão da mesma, a regra é a da legislação geral* (Código Civil, art. 178, § 1.º, n.º VI) *isto é, prescreve em cinco anos*”. (grifou-se).

8. Opinando no mesmo processo, assim se expressou o então Consultor-Jurídico dêste Departamento:

“4. Em sentido restrito só há realmente prescrição quando tôdas as vias de restauração do direito lesado estiverem vedadas. Desde que uma delas esteja aberta (refere-se à via judicial), a possibilidade de ressarcimento existe e não deve ser desprezada. E’ o que acontece no caso em exame. Trata-se de pedidos de pagamento, cuja prescendência é reconhecida e não existe prescrição da ação judicial. Repelir o pleiteante da esfera administrativa e indicar-lhe a via judicial, é demorar a solução do caso, onerando o interessado e a própria Fazenda Pública, que terá de pagar, afinal, além do principal, as despesas judiciais.

.....  
Em se tratando de pagamento, como na espécie, o acesso ao Poder Judiciário é sempre permitido. Não há prescrição e o pedido é legítimo. Deve, a meu ver, ser reconhecido desde logo, a fim de evitar maiores delongas e encargos para ambas as partes interessadas. No mesmo sentido, opinou, aliás, a D. P. do DASP”.

9. Tanto o pronunciamento desta D. P. quanto o do referido Consultor-Jurídico foram reafirmados em outras ocasiões. E não há por que alterá-los.

10. Figure-se por exemplo, que o interessado no presente processo reclamasse, perante o Judiciário, o pagamento do que o Lóide Brasileiro lhe nega. Parece não haver dúvida de que obteria ganho de causa, pois à Justiça só interessaria saber se êle comple-

tou o tempo necessário de serviço público, e quando isso ocorreu, para lhe reconhecer o direito em si e lhe garantir o pagamento das prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

11. E' caso, por conseguinte de se aplicar a lição do sobredito Consultor-Jurídico que, em 19 de abril de 1954, falando, já então, como Consultor-Geral da República (ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 37, págs. 454-7), assevera:

"...fiel ao meu ponto de vista expresso em outra oportunidade e que tem o apoio de ilustres juristas, enten-

do que, não estando esgotado o prazo para a propositura da ação judicial, pode, a administração, ante a previsão do êxito desta, solucionar a controvérsia, a despeito de decorrido o lapso menor, da chamada prescrição administrativa".

12. Com êsse parecer, poderá o processo ser restituído ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 14 de março de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor — De acôrdo — Em 17-3-58, *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.